MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2018

(Ref. Recuperação da Rodovia PE-160)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu presentante que esta subscreve, titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe/PE, com atribuição para a Defesa do Patrimônio Público e do interesse social, nos termos dos artigos 129, inciso III da Constituição Federal, 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, preconiza que: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, aos seguintes termos.";

CONSIDERANDO os ensinamentos do professor José Cretella Júnior, em comentários aos Art. 5º da Carta Magna, mais precisamente no tocante ao direito à segurança, no seguinte sentido: "Garantir a segurança é, de fato, garantir o exercício das demais liberdades, porque a *vis inquietativa* impede o homem de agir... A inclusão da segurança no rol dos direitos sociais revela a intenção do legislador, cumprindo ao governante, por meio de medidas que têm ao seu alcance, oferecer condições de segurança máxima ao cidadão brasileiro e ao estrangeiro, residente no país, bem como àquele que esteja de passagem, com qualquer tipo de atividade que não perturbe a ordem jurídica, econômica ou social...Temos, assim, a segurança interna do país, e ao mesmo tempo, a segurança íntima de cada um no lar, depois do trabalho, nas ruas, no trânsito e, de um modo mais preciso, a segurança do trabalho, mínimo que a lei tem de oferecer...";

Blog do Ney Lima
A realidade da forma que precisa ser dita!

Carlos Eugênio do Rêgo Barros Quintas Lopes
Promotor de Justiça

CONSIDERANDO que a Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que: "Art. 1º [...] § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito".

CONSIDERANDO que, em se tratando de direitos fundamentais, cumpre ao Estado não apenas o dever de se abster de violá-los, mas também a obrigação de, agindo positivamente, proteger a incolumidade física e patrimonial dos cidadãos;

CONSIDERANDO que a inércia estatal no que tange à garantia de segurança da população não pode ser interpretada como simples "discricionariedade administrativa", mas sim como verdadeira omissão no resguardo de um direito fundamental, a merecer uma pronta intervenção do Ministério Público, com o fito de garantir a sua observância;

CONSIDERANDO as lições do professor Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 11ª edição, p. 67): "Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o direito público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar. (...) Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omisso e autoriza a obtenção do ato omitido, por via judicial";

CONSIDERANDO que também não cabe ao Estado invocar a cláusula da "reserva do possível" para se furtar do dever de garantia da incolumidade física e patrimonial da população, porquanto a segurança, como assaz demonstrado, é um direito fundamental. Nesse sentido, lapidares são as lições do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: "Cumpre advertir que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, desta conduta governamental negativa, puder resultar nulificação

Carlos Eugênio do Rêgo Barros Quintas Lopes
Promotor de Justiça

Blog do Ney Lima
A realidade da forma que precisa ser dita!

ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade" (STF, ADPF n.º 45);

CONSIDERANDO o precário estado da Rodovia PE-160, especialmente no trecho que corta a cidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE, repleto de buracos que se assemelham a verdadeiras crateras, os quais causam prejuízos incomensuráveis ao patrimônio de todos aqueles que nela transitam cotidianamente, mas também – e principalmente -, à incolumidade física, bem como à vida dos cidadãos, em virtude dos inúmeros acidentes provocados, mediata ou imediatamente, por problemas relacionados ao descaso administrativo no tocante à recuperação asfáltica;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o objetivo de se tentar uma solução extrajudicial, ou, em último caso, subsidiar o ajuizamento de uma Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias a garantia e o respeito a Constituição e normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. António Ferreira Cavalcanti Junior, Secretário de Transportes do Estado de Pernambuco, bem como ao Ilmo. Sr. Carlos Augusto Barros Estima, Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-/PE), ou a quem as suas vezes fizer, as seguintes medidas, sob pena de ajuizamento de ação civil pública para garantir a implementação destas:

1. que realizem, no prazo de 20 dias, a manutenção emergencial da Rodovia PE-160 (trecho que corta a cidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE), tapando todos os buracos da referida via pública, e promovendo a sua sinalização, até que haja a completa reforma de toda a estrutura da Estrada;

Carlos Eugênio do Rêgo Barros Quintas Lopes
Promotor de Justiça

Blog do Ney Lima
A realidade da forma que precisa ser dita!

2. que a manutenção da Rodovia PE-160 seja contínua e ininterrupta, até que se proceda com a sua completa reforma;

3. que, no prazo máximo de 60 dias, seja remetido a esta promotoria de justiça um plano de execução, com cronograma dos serviços essenciais para a reforma completa da Rodovia PE-160;

4. que seja efetuada a reconstrução total da pista do referido trecho viário, incluindo a construção de acostamentos e renovação da sinalização horizontal e vertical, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do término do prazo para o cumprimento das medidas emergenciais.

Para ciência e cumprimento da presente Recomendação, oficie-se, enviando cópia:

I) ao Exmos. Srs. Governador do Estado de Pernambuco, Secretário de Transportes, e Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem;
II) ao Exmos. Srs. Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, e Presidente da Câmara de Vereadores, para conhecimento;
III) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público (este último via e-mail), para conhecimento;
IV) À Secretaria Geral do MPPE, em meio eletrônico, para publicação.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 30 de abril de 2018

Carlos Eugênio do Rêgo Barros Quintas Lopes
Promotor de Justiça

Blog do Ney Lima
A realidade da forma que precisa ser dita!